



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UTFPR**

ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 01/GR/PF-UTFPR, de 02 de DEZEMBRO DE 2013.

O REITOR DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (UTFPR) E A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL (PF) JUNTO À UTFPR, no uso das atribuições conferidas na Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no DOU de 13/10/2009, e Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU de 30/08/2013, tendo em vista a necessidade de disciplinar e operacionalizar o funcionamento da consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PF/UTFPR, resolvem baixar a presente Ordem de Serviço Conjunta, instituindo as Diretrizes Gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestados pela Procuradoria Federal junto à UTFPR:

SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos desta Ordem de Serviço Conjunta, consideram-se:

I – Consultoria Jurídica - atividades prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos da Seção IV deste ato normativo; e

II – Assessoramento Jurídico - atividades prestadas que decorram do exercício das atribuições da Procuradoria Federal junto à UTFPR e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais quais participação em reuniões.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Ordem de Serviço Conjunta não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício, pela Procuradoria Federal junto à UTFPR, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UTFPR**

jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

SEÇÃO II – DA EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS

Art. 2º. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas à UTFPR serão exercidas com exclusividade:

I – pela Procuradoria Federal junto à UTFPR; e

II – por demais órgãos de execução da Procuradoria Geral Federal (PGF) previamente designados em ato do Procurador-Geral Federal.

SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO

Art. 3º. As consultas jurídicas à PF/UTFPR devem ser feitas exclusivamente pelos seguintes Órgãos da Administração Superior da UTFPR, que detenham competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida, compreendendo:

I – Reitoria;

II – Vice-Reitoria;

III – Conselho Universitário (COUNI);

IV – Assessorias da Reitoria;

V – Pró-Reitoria de Graduação e Educação Profissional;

VI – Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação;

VII – Pró-Reitoria de Relações Empresariais e Comunitárias;

VIII – Pró-Reitoria de Planejamento e Administração;

XI – Diretoria de Gestão de Pessoas;

XII – Diretoria de Gestão da Comunicação;

XIII – Diretoria de Gestão da Avaliação Institucional;

XIV – Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação; e

XV – Auditoria Interna.

2



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UTFPR**

Parágrafo único. Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à PF/UTFPR pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional da UTFPR.

SEÇÃO IV – DA CONSULTA JURÍDICA

SUBSEÇÃO I – DO OBJETO

Art. 4º. Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

I – minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II – minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III – atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

IV – minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V – minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

VI – minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

VII – minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

VIII – processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas;

IX – atos normativos da UTFPR.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pela PF/UTFPR.

Art. 5º. O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pela PF que se relacione com as competências institucionais da UTFPR.

SUBSEÇÃO II – DA FORMA DE ENCAMINHAMENTO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UTFPR

Art. 6º. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas necessariamente pelo dirigente máximo de cada Órgão da Administração Superior da UTFPR definido no art. 3º.

Parágrafo único. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas diretamente à PF/UTFPR, sendo desnecessário o encaminhamento do processo via Gabinete do Reitor.

Art. 7º. Não serão admitidas consultas jurídicas formuladas por correio eletrônico (e-mail).

Art. 8º. As consultas jurídicas formuladas pelos Órgãos da Administração Superior devem ser autuadas e identificadas pelo número do sistema informatizado de protocolo da UTFPR, com o assunto, o nome do interessado e do órgão consulente, devendo o processo ter as suas folhas numeradas e rubricadas antes de sua remessa à PF/UTFPR.

Art. 9º. Os processos encaminhados à PF/UTFPR devem estar instruídos necessariamente, no mínimo, com:

I – nota técnica e/ou despacho, formal, expresso com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente;

II – informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;

III – menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e

IV – eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§1º. Os processos administrativos encaminhados à PF/UTFPR para análise de minutas de editais e atos normativos da UTFPR deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§2º. As minutas de atos normativos da UTFPR, submetidas à análise da PF/UTFPR, deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

Art. 10. Os processos administrativos encaminhados à PF/UTFPR com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação meritória, a fim



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UTFPR**

de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta subseção.

SUBSEÇÃO III – DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Art. 11. Ao chegar a consulta adequadamente instruída ela será distribuída entre os Procuradores lotadas na PF/UTFPR para manifestação.

Parágrafo Único - O processo de consulta, uma vez recebido pelo órgão jurídico, deverá ser cadastrado no Sistema Integrado de Controle de Ações da União – SICAU em relação à ações judiciais e no Sistema Consultoria - SISCON em relação aos demais processos internos, nos quais deverão ser registrados todos os andamentos e atividades realizados no âmbito da Procuradoria.

Art. 12. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela PF/UTFPR, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria AGU nº 1.399, de 05/10/2009, publicada no DOU de 13/10/2009, Seção 1, págs. 36/37, alterada pela Portaria AGU nº 316, de 12/03/2010, publicada no DOU de 15/03/2010, Seção 1, págs. 01/02.

§1º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos dos objetos definidos no art. 4º desta Ordem de Serviço Conjunta, deverá ser exarada manifestação específica para cada processo submetido à análise.

§2º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 5º desta Ordem de Serviço Conjunta, a manifestação deverá analisar de forma específica os quesitos submetidos à apreciação jurídica.

§3º. Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União.

§4º. Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica a solicitação pelo consulente para análise em regime de urgência ou prioridade.

Art. 13. A manifestação jurídica da PF/UTFPR deverá ser emitida por meio de pareceres e notas técnicas em até 15 (quinze) dias, de informações, conforme estabelecido no



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UTFPR**

art. 4º da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008; e por meio de cota e despacho, em até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. No caso de regime de urgência ou prioridade, deferido pelo Procurador-Chefe da PF/UTFPR, a manifestação jurídica deverá ser emitida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a complexidade da matéria versada nos autos administrativos, a juízo do Procurador-Chefe da PF/UTFPR.

Art. 14. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela PF/UTFPR de ofício ou a pedido do órgão consulente:

I – nos mesmos autos administrativos em que fora proferida a manifestação jurídica;

II – em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

§1º. Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§2º. A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 15. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o art. 14, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo Reitor da UTFPR, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo o Procurador-Geral Federal poderá solicitar nova manifestação da PF/UTFPR.

SEÇÃO V – DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 16. Os Órgãos da Administração Superior da UTFPR definidos no art. 3º desta Ordem de Serviço Conjunta poderão solicitar assessoramento jurídico quando se tratar, dentre outros:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UTFPR**

I – de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto na Seção IV deste ato normativo;

II – de fases iniciais de discussão interna sobre atos normativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da PF/UTFPR;

III – de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;

IV – de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Parágrafo Único – As reuniões, acompanhamentos e assessoramentos mencionados neste artigo serão registrados em documento próprio da PF/UTFPR para posterior registro no SISCON.

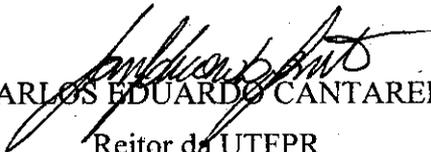
Art. 17. O assessoramento jurídico a que se referem os inciso I e II do art. 16, dar-se-á por meio de audiência que deverá ser agendada.

Parágrafo Único. Não será concedido assessoramento jurídico por telefone, nem por correio eletrônico (e-mail).

Art. 18. A PF/UTFPR, responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, assistirá as autoridades da UTFPR na prestação de informações em mandados de segurança e *habeas data*.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe da PF/UTFPR.

Art. 20. Esta Ordem de Serviço Conjunta entrará em vigor em 02 de dezembro de 2013, devendo ser publicada no Boletim de Serviço e no sítio da UTFPR.


CARLOS EDUARDO CANTARELLI

Reitor da UTFPR


LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO

Procuradora-Chefe da PF/UTFPR